

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-898-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema gerou intensos debates desde a abertura do evento, continuando ao longo das apresentações dos trabalhos e das sessões plenárias. No grupo de trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" foram apresentados trabalhos que, em geral, buscam investigar a aplicação e a realização prática dos direitos humanos. Lastreados em bases teóricas sólidas e em processos participativos que envolvem a sociedade na formulação e implementação de políticas públicas, a seleção de artigos teve como elemento unificador, a preocupação dos autores em assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos e promovidos, fortalecendo a cidadania ativa e a justiça social.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO) e Prof. Pós-Dr. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa (USP e Faculdade de Direito de Franca - FDF), o GT "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" realizou uma significativa contribuição acadêmica. As exposições orais e os debates organizados destacaram-se tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas. Os expositores trouxeram análises críticas e inovadoras, enriquecendo o entendimento sobre os direitos humanos e a sua efetivação através de processos participativos, promovendo um diálogo fecundo e engajado entre os participantes.

Segue a lista dos trabalhos apresentados:

1. (IN)APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CRÍTICA AO JULGAMENTO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO 7.615 DOS POVOS YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES NA ADPF 709, da autoria de: Talissa Fernanda Albertino da Silva, Túlio Macedo Rosa e Silva, Aldo Reis De Araujo Lucena Junior

2. A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, da autoria de: Tatiane Guedes Pires, Daniel Bettanin e Silva

3. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NAS ELEIÇÕES DE 2022: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO INDÍGENA SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Talita Reis Magalhães, Natalia Mascarenhas Simões Bentes

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Luis Henrique Fogaça de Almeida, Rogerio Borba

5. AS LACUNAS NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Anna Carolina de Almeida Rodrigues Ferreira

6. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONQUISTA AO DIREITO AO SUFRÁGIO DA MULHER BRASILEIRA E A REALIDADE DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, da autoria de: Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt

7. CÁRCERE E DESPREZO: A ROTINA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO, da autoria de: Marina Gabriela Silva Nogueira Soares, Caio Rodrigues Bena Lourenço, Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

8. DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS COM O PROGRAMA ESCOLA SEM BULLYING, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Lorie Assis Dourado Duarte, Maria Eduarda de Lacerda Rocha

9. LIBERDADES RELIGIOSAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A RELATIVIZAÇÃO PARA RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E GRUPOS MINORITÁRIOS, da autoria de: Michele Capellari , Gustavo Henrique Silva Pinto , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

10. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da autoria de: Karim Regina Nascimento Possato , Samantha Ribeiro Meyer-pflug

11. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CASO DA DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA CASA BRANCA NA CIDADE DE SALVADOR, da autoria de: Isaura Genoveva de Oliveira Neta, Tagore Trajano De Almeida Silva

12. TRANSDISCIPLINARIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO: UMA ABORDAGEM NA PESQUISA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de: Cláudia Mansani Queda De Toledo, Livia Pelli Palumbo

13. UMA DISCUSSÃO SOBRE A ÉTICA E OS DIREITOS FRENTE AO PRECONCEITO COMO UM FATOR DE INTERFERÊNCIA NO APRENDIZADO ESCOLAR E ADESÃO AOS ESTUDOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, da autoria de: Juliana Santiago da Silva, Fani Rodrigues De Oliveira Patrocinio, Meirilane Gonçalves Coelho

CÁRCERE E DESPREZO: A ROTINA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO

JAIL AND CONTEMPTION: THE ROUTINE OF DISRESPECT FOR HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND ITS CONSEQUENCES IN THE SEARCH FOR RESOCIALIZATION.

Marina Gabriela Silva Nogueira Soares ¹
Caio Rodrigues Bena Lourenço
Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

Resumo

A discussão acerca criminalidade e segurança pública no Brasil é ampla e cercada de polêmicas. No que tange ao sistema prisional, os estudos destacam sua ineficiência e a seletividade, uma vez que é possível delimitar um perfil dominante da população carcerária. A presente pesquisa tem por objetivo explorar a relação entre poder e seu exercício arbitrário, a partir da marginalização grupos selecionados, resultando uma abordagem crítica a respeito da possibilidade de ressocialização após o cumprimento da pena. A metodologia aplicada será a pesquisa bibliográfica intuito de trazer à baila a discussão a respeito da questão social da criminalização política, bem como do uso do poder punitivo de forma seletiva, utilizando dados oficiais dos órgãos competentes (DEPEN, INFOPEN, CNJ) e posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante da questão abordada. A seletividade pode ser detectada no momento em que ele seleciona aqueles que irão compor a sociedade intramuros. A segregação da pessoa privada de liberdade reproduz no cárcere a exclusão e marginalização que já experimentava no contexto social, político e econômico, antes de ser capturado pelo sistema penal. Portanto, além de sofrer todas as moléstias do cárcere, quando reestabelecida a liberdade o sujeito enfrentará o preconceito e o estigma de ex-presidiário, o que compromete a sua reintegração social.

Palavras-chave: Marginalização, Ressocialização, Segurança pública, Violação dos direitos, Humanização

Abstract/Resumen/Résumé

The discussion about crime and public security in Brazil is broad and surrounded by controversy. Regarding the prison system, studies highlight its inefficiency and selectivity, since it is possible to define a dominant profile of the prison population. The present research aims to explore the relationship between power and its arbitrary exercise, based on the marginalization of selected groups, resulting in a critical approach regarding the possibility of resocialization after serving the sentence. The methodology applied will be bibliographic

¹ Advogada; Mestra em Direito Público, especialista em Ciências Criminais.

research in order to bring up the discussion regarding the social issue of political criminalization, as well as the use of punitive power in a selective manner, using official data from the competent bodies (DEPEN, INFOPEN, CNJ) and positioning of the Federal Supreme Court in light of the issue addressed. Selectivity can be detected when he selects those who will make up the intramural society. The segregation of people deprived of liberty reproduces in prison the exclusion and marginalization they already experienced in the social, political and economic context, before being captured by the penal system. Therefore, in addition to suffering all the illnesses of prison, when freedom is reestablished, the subject will face prejudice and the stigma of being an ex-convict, which compromises their social reintegration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marginalization, Resocialization, Public security, Violation of rights, Humanization

INTRODUÇÃO

A superlotação dos presídios tem sido registrada como uma das principais causas de violação de diversos direitos humanos. O sistema punitivo, por meio de suas formas de controle social, promove a seleção de seus inimigos.

A precariedade enfesta do sistema prisional brasileiro, demonstrada especialmente pela superlotação, representa um mecanismo de potencialização de inúmeras violações de direitos humanos, descortina a incapacidade do Estado em cumprir preceito mais importante da aplicação da pena que é ressocialização dos indivíduos para uma vida em sociedade.

Em razão do exponencial crescimento de violação dos direitos humanos nos estabelecimentos penais, a temática desenvolvida no presente trabalho assume grande relevância no momento atual pelo qual passa o país, onde os meios de comunicação tristemente têm veiculado constantes notícias sobre a falsa sensação de segurança, motivando assim cada vez mais o aprisionamento, sem, contudo, contar com uma estrutura que minimamente ofereça condições dignas e humanas ao detento.

Ademais tem em se por objetivo analisar as consequências da vulnerabilidade das classes subjugadas e marginalizadas, assim como demonstrar os meios que legitimam a seletividade penal na criminalização destas. Por fim, apontar os impactos da vivência no cárcere e a possibilidade de ressocialização.

A metodologia aplicada será a pesquisa bibliográfica intuito de trazer à baila a discussão a respeito da questão social da criminalização política, bem como do uso do poder punitivo de forma seletiva, utilizando dados oficiais dos órgãos competentes (DEPEN, INFOPEN, CNJ) e posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante da questão abordada.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Tendo em vista que o presente “*Splicing*” aborda sistema prisional brasileiro, faz-se imprescindível trazer à baila o conceito de prisão. Nas palavras dos ilustres pesquisadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

A prisão é o cerceamento de liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo código penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é a verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isso se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade de prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal a regra é que a prisão só ocorra com advento da sentença definitiva, em razão do preceito do art. 5º, inciso LVII da CF, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (TAVORA, 2022, p. 927).

De acordo com o conceito trazido por Távora (2022), a prisão pena consiste na sanção ou pena aplicada como consequência da violação ou ameaça de um bem jurídico tutelado. No que tange a prisão cautelar, esta possui caráter excepcional e decorre de permissivo constitucional ou decisão fundamentada do juiz. É preciso considerar que a prisão cautelar foi tratada no presente estudo como prisão pena, uma vez o encarcerado enfrenta condições e violações similares a qualquer pessoa que esteja condenada por sentença penal transitada em julgado.

A questão carcerária é tema atual tanto no plano interno quanto no âmbito internacional, evidenciando-se, na atualidade, a verdadeira falência do sistema penitenciário brasileiro, caracterizada pela superlotação dos presídios e pelas condições desumanas e degradantes das unidades prisionais, diante do que resta incontestemente a idoneidade da pena privativa da liberdade para cumprir os fins a que se propõe. (OLIVEIRA, 2019, p.13)

A violência constatada na prisão evidencia o excesso de força conveniente ao poder de punir, produzida para controle e sujeição do corpo, com objetivo de produzir corpos dóceis e úteis.

Para Michel Foucault, (2011, p. 97) o modelo político de rotular as ilegalidades e generalizar a função punitiva teve como ponto de partida a conservação do poder de punir. Daí surgem duas linhas: uma para tratar do crime e outra para tratar do criminoso.

A prisão é apenas a continuação natural, nada mais que um grau superior dessa hierarquia percorrida passo a passo. O delinquente é um produto da instituição. Não admira, pois, que, numa proporção considerável, a biografia dos condenados passe por todos esses mecanismos e estabelecimentos dos quais fingimos crer que se destinavam a evitar a prisão. (FOUCAULT, 2011, p.285)

Carnelutti (2003) entende que a função da pena deveria ser formulada a partir da soma do delito e da pena, e obter como resultado zero, ou seja, delito e pena devem se igualar. Em outras palavras, o “delito e a pena devem ser, exatamente, anverso e reverso de uma mesma moeda. A diferença não está mais do que em ser um o anverso e a outra o reverso, ou seja, algebricamente, o um um mais e a outra um menos.” (CARNELUTTI, 2003, p. 23)

A fim de averiguar a realidade do sistema carcerário, a Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada em 2009 e composta por deputados de diversos partidos, esteve em 18 (dezoito) unidades da federação, diligenciando em mais de 60 (sessenta) unidades prisionais. O trabalho perdurou por oito meses na Câmara dos Deputados, em Brasília, contando com a participação de diversas autoridades federais, estaduais, especialistas, entre outros profissionais.

A CPI apresentou como justificativa a necessidade de investigar o sistema carcerário, compreender os problemas para sugerir alternativas visando humanização e melhoria do sistema penal.

É verdade que parcela expressiva da sociedade encara a pena e a prisão como vingança contra aquele que delinque. Essa postura, superada em outros países, deve ser abandonada no Brasil. O Estado não deve se vingar, mas sim punir TODOS os que delinquiram e recuperá-los para uma vida produtiva, em harmonia com a sociedade. (BRASIL, 2009)

A Comissão Parlamentar de Inquérito informou no relatório final possíveis divergências nos dados apresentados, uma vez que nem todos os diretores dos presídios colaboraram preenchendo os formulários. Contudo, em 2009 o perfil apontado foi:

Em relação ao grau de instrução, 8,15% dos presos são analfabetos, 14,35% são alfabetizados, 44,76% possuem o ensino fundamental incompleto, 12,02% possuem o ensino fundamental completo, 9,36% o ensino médio incompleto, 6,81% o ensino médio completo, 0,9% o ensino superior incompleto, 0,43% o ensino superior completo, menos de 0,1% nível acima do superior completo. Não foi informada a escolaridade de 3,14%.

Considerando os presos por nacionalidade, tem-se que, 98,94% deles são brasileiros natos, 0,32% são brasileiros naturalizados e 0,74% são estrangeiros. No que guarda pertinência com o tempo total de penas, 25,07% são presos condenados até 04 anos, 27,75% são condenados a penas superiores a 4 e até 8 anos, 22,05% condenados a mais de 8 e até 15 anos, 11,38% condenados a mais de 15 e até 20 anos, 8,84% condenados a mais de 20 e até 30 anos, 3,6% condenados a mais de 30 e até 50 anos, 1,1% condenados a mais de 50 e até 100 anos e 0,2% condenados a mais de 100 anos de prisão.

Em relação à faixa etária, 31,87% dos presos têm entre 18 e 24 anos, 26,10% entre 25 e 29 anos, 17,50% entre 30 e 34 anos, 15,45% entre 35 e 45 anos, 6,16% entre 46 e 60 anos, 0,96% mais de 60 anos e 1,95% não tiveram a idade informada.

Quanto aos presos por cor de pele/etnia, assim se encontram distribuídos: 39,94% têm pele branca, 17,22% pele negra, 40,85% pele parda, 0,65% pele amarela, 0,16% são indígenas e a 1,18% dos presos foram atribuídas outras cores/etnias. O INFOPEN também estimou a quantidade de presos em programas de laborterapia em trabalho externo, ou seja, fora do estabelecimento penal. Dos cerca de 15.636 que trabalham, 64,53% o fazem em empresas privadas, 14,19% na administração pública direta, 10,73% na administração indireta e 10,55% trabalham em outros locais não informados.

A Câmara dos Deputados instaurou, em 2014, uma Comissão Parlamentar de Inquérito após a publicação dos dados do Conselho Nacional de Justiça que apontava que o país ocupava a terceira posição no ranking de países com a maior população prisional do mundo.

Com fulcro no que a legislação pertinente preceitua, em 2015, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) diligenciou para apurar a realidade do sistema Carcerário Brasileiro. O objetivo dessa CPI, não se limitou apenas em apontar que não há respeito pelo direito dos presos, procurou estudar possíveis soluções e alternativas para aprimorar a realidade do sistema penitenciário.

O que se constatou, diante dessa apuração foram diversas irregularidades, penas cruéis e degradantes, e concluiu pela urgência da criação de novas vagas no sistema penitenciário.

O primeiro e talvez o principal problema diz respeito à superpopulação carcerária, que encontra-se presente em todos os Estados brasileiros. De fato, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça (referentes a junho de 2014), “todas as Unidades da Federação exibem taxa de ocupação superior a 100%”. A população carcerária brasileira já passou de 600 mil pessoas (607.731, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça), enquanto existem apenas 376.669 vagas. Ou seja, a cada 10 vagas existentes no sistema, existem aproximadamente 16 indivíduos encarcerados. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 341)

Em junho de 2016 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apresentou dados atualizados sobre o perfil da população carcerária. Em relação a faixa etária o relatório é possível afirmar que “a população entre 18 e 29 anos representa 18% da população total no Brasil e 55% da população no sistema prisional no mesmo ano.” (INFOPEN, 2016, p. 30)

Quanto a raça, cor, etnia há informação de que “64% da população prisional é composta por pessoas negras.” (INFOPEN, 2016, p. 32).

Seguindo a tendência já expressada nos levantamentos anteriores, quando se analisa o grau de escolaridade tem-se que: “17, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental.” (INFOPEN, 2016, p. 34). Já no que diz respeito a população que se encontra no ensino médio, independentemente de ter concluído o curso ou não “temos 24% da população privada de liberdade.” (INFOPEN, 2016, p. 34).

No que tange ao número de vagas constatou-se “um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação10 média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível.” (INFOPEN, 2016, p. 8).

Em junho 2021 o Conselho Nacional de Justiça publicou o relatório “ O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 (cinco) anos depois”. O documento é um balanço e projeções da realidade do sistema prisional após o julgamento da ADPF 347.

Diante dos dados apresentados, é possível notar que o perfil da população carcerária apresentado na CPI de 2009, o perfil apresentado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em 2016, e o perfil apontado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 é o mesmo. Tantos anos se passaram entre os levantamentos de dados e o perfil da população carcerária se mantém.

No ano de 2017, o INFOPEN coletou dados referentes a 726 mil pessoas presas no Brasil. É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. O crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões. (INFOPEN, 2017, p. 68)

Diante da possibilidade de definir um perfil dos encarcerados, o qual é majoritariamente é composto por pessoas pobres, negras, jovens e com baixa escolaridade, e, levando em consideração que ao longo dos anos este perfil se mantém inalterado, torna-se notória a seletividade penal.

O poder estatal atua com fim específico de controle social que é a função conferida àqueles que possuem o poder decisório e a competência de forçar os destinatários dessas ordens de obedecê-las.

Nesse sentido, John Locke (1994) afirmou que a instituição das leis deveria ser em caráter genérico para que fossem submetidos os cidadãos. Deste modo, o Estado tem maior sujeição dos seus governados, e sua força é demonstrada por aquele que, em tese, representa os interesses da população. “O importante é que eu saiba a que senhor devo obedecer. Eu jamais obedeco ao “poder paterno”, mas a qualquer um que esteja dele investido.” (LOCKE, 1994, p. 75).

Nas palavras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias o “poder é a capacidade ou a possibilidade de prevalência da vontade de alguém sobre os outros, impondo-se-lhes atos e comportamentos, com base em permissivos legais, estatutários ou prerrogativas políticas.” (DIAS, 2017, p.14).

O argumento de efetivação da segurança pública esconde uma política perversa de contenção de jovens, pobres, de baixa escolaridade. O sistema punitivo atua como um substituto do Estado social, visto que tem por objetivo encarcerar o maior número de indivíduos, ao invés de promover os direitos sociais.

Uma das disfunções do Direito Penal é o uso exagerado do simbolismo, que reside na manipulação do medo e da insegurança, reagido com um rigor desnecessário e desproporcionado e preocupando-se exclusivamente com certos delitos e determinados infratores, culminando em disposições excepcionais. Estas induzem a falsa aparência de efetividade e instrumentalidade de um Estado forte, que luta contra a criminalidade. (ZAGO; LUISI, 2022, p.51)

O exponencial crescimento de encarceramento deve ser analisado sob diversos aspectos estruturais, especialmente quanto a política criminal, o sistema de justiça e sistema penitenciário. A atuação estatal representada pela justiça penal tem caráter eminentemente seletivo, reproduz e intensifica os processos de exclusão social.

OS DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA

O sistema punitivo é parte do poder soberano. As penitenciárias sofrem o abandono do poder estatal, ofertando condições desumanas no cumprimento de pena. Possibilitar uma existência digna é conferir que o ser humano não perca sua qualidade de ser sujeito, não sendo reduzido a um alvo da ação do Estado.

De acordo com Carnelutti (2003, p. 26) “o verdadeiro caráter da pena não consiste na privação de um bem, mas na sujeição da qual seja fruto.” Conforme dados oficiais, o sistema penitenciário encontra-se superlotado e oferece péssimas condições de vida para aqueles que estão cumprindo pena. São inúmeras as violações aos direitos humanos que ocorrem no cárcere.

Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ocasião em que foi designada como “a mais alta aspiração do ser humano comum” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

O primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), determina: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

O ideal de universalidade e neutralidade dos direitos humanos não impediu que o poder estatal atuasse de forma a segregar grupos sociais determinados, eleitos pela seleção do sistema punitivo.

A confiabilidade na universalidade e neutralidade dos direitos humanos foi acompanhada pelo desenvolvimento de modelos econômico-políticos estruturados na desigualdade e no distanciamento das condições do bem viver para a *zona do não ser*. A crença compartilhada de que uma atividade legislativa “neutra” ofereceria o caminho para promoção de uma sociedade equitativa, justa e democrática transformou-se em uma “verdade” bastante eficiente para legitimar uma realidade desigual e racialmente seletiva. (PIRES, 2018, p.67)

Hodiernamente a superlotação tem instituído a maior potencialização das violações de direitos humanos no interior dos presídios brasileiros, pois concretizam a violência física, psíquica, moral, sexual além de propiciar a proliferação de diversas doenças infecto contagiosas, entre outros abusos que atingem a população carcerária. Trata-se de uma inaceitável afronta a muitos direitos que foram consagrados na Constituição brasileira, dos quais são titulares todas as pessoas, inclusive os detentos, notadamente ao direito à vida e à segurança (art. 5º, caput). (PEREIRA, 2018, p. 173)

A legislação limita os direitos do encarcerado, entretanto a atual situação experimentada nos presídios transforma a pena um castigo, uma vez que viola a dignidade do detento enquanto ser humano. Em que pese, o assunto ser constantemente noticiado,

parece não incomodar grande parcela da sociedade. Ao contrário, o tema é tratado com grande indiferença.

Assim, tem-se por extremamente necessário compreender o que seja o Estado Democrático de Direito, evitando que este seja apenas um discurso demagogo utilizado para convencer o povo de que é necessário reconhecer como legítimas a força e a violência do Estado. Ou seja, a instituição da ideia de mínimo existencial ocasiona uma ilusão de aumento do poder do povo a partir de um verdadeiro aumento do poder de um Estado autoritário, o que costuma ser chamado pela doutrina jurídica de garantismo ou ativismo, reforçando, assim, a exclusão social. (FREITAS; SOARES, 2022, p. 252)

Sob essa ótica, Thula Pires, ainda reforça que existe uma hierarquização na seletividade penal criada para servir o processo de acumulação capitalista. “Objetificados, desumanizados, infantilizados, docilizados, muitas são as expressões que denunciam o tratamento conferido aos que estão na *zona do não ser* pelo projeto moderno colonial escravista e por formas atualizadas de desrespeito e extermínio.” (PIRES, 2018, p. 67)

Estas e outras falhas estruturais no sistema prisional do Brasil acarretam inúmeros problemas que vão muito além da superlotação. A transformação de milhares de peque nas celas em verdadeiros galpões superlotados dá ensejo a condições subumanas nos presídios, uma situação que acaba por potencializar uma multiplicidade violações de direitos em vez de conduzir os detentos à ressocialização. (PEREIRA, 2017, p. 171).

A CPI do sistema carcerário de 2015 apontou o relato de um desaparecimento e morte de dois detentos que de acordo com as investigações foram vítimas de um ritual macabro praticado por outros detentos que estavam localizados no mesmo complexo.

Após as diligências em relação ao desaparecimento do interno Ronalton Silva Rabelo do Complexo de Pedrinhas no Estado do Maranhão, chegou ao conhecimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito que foi encontrado o cadáver do detento Rafael Alberto Libório Gomes. O corpo estava esquartejado e enterrado em um saco plástico, na calçada entre as celas 14 e 15.

Segundo informações, a facção criminosa denominada Anjos da Morte foi a responsável pelas mortes dos detentos Rafael Alberto Libório Gomes e Ronalton Silva Rabelo. A maneira pela qual a referida facção criminosa perpetua os homicídios é por meio da realização de rituais macabros, nos quais os membros comem partes das vísceras da vítima. Após, é cozinhado o corpo na salmoura, com o intuito de os vestígios desaparecerem, além de realizar o esquartejamento dos restos mortais com a finalidade de facilitar o desaparecimento do corpo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p.334)

A situação acima exposta é apenas um exemplo do real contexto prisional brasileiro e explana que o tratamento dado aos encarcerados os expõe à morte diante da

inoperância do sistema carcerário. O relatório emitido pela CPI destacou como o sistema desumaniza os presos tendo em vista que, ao acharem os restos mortais dos dois detentos, as autoridades não abriram qualquer procedimento a fim de investigar, aplicar a sanção devida aos autores do delito, bem como, não se preocuparam em providenciar medidas para que outros seres humanos sejam brutalmente assassinados dentro do sistema.

A CPI revela a resolução do caso de desaparecimento:

O tratamento dado pelo Poder Público do Estado do Maranhão ao caso do Rafael Alberto Libório Gomes é ainda mais absurdo, uma vez que encontraram a materialidade do delito (o cadáver), e não abriram qualquer procedimento investigatório no sentido de se buscar a autoria. Confirma tal informação a nobre deputada federal pelo Estado do Maranhão Eliziane Gama. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p.335)

O tema de violação dos direitos e garantias fundamentais no sistema prisional é tão intrincada a ponto de ter sido Pauta da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 31 de agosto de 2017. Na ocasião, a Corte priorizou a situação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. (OEA, 2018).

A resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, requereu à República Federativa do Brasil que tomasse, imediatamente, todas as medidas que fossem imperiosas para proteger com eficiência a vida e a integridade de cada uma das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. (OEA, 2018).

Veja-se:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 63.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e o artigo 27 de seu Regulamento, RESOLVE: 1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes, nos termos dos Considerados 61 a 64 e 67. (OEA, 2018)

Diante do retratado ao norte, pode-se aferir que a pessoa privada de liberdade é um ser “excluído” da sociedade, largado às precárias condições em que se encontra o sistema penal, ao tratamento degradante, desumano, e com nítido desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa que assinalam o cumprimento da pena de prisão no país.

A deficiência de políticas públicas comprometidas com os direitos humanos faz com que a pena se transforme em castigo e sirva tão somente para aprimorar as condutas delituosas, enfim, violência gera violência.

A MASSIVA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E OS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

O poder punitivo nas sociedades contemporâneas atua por meio da criminalização, que é a seleção de um perfil específico de pessoas, contidas através de imposição da pena. “Isso repercute na configuração do sistema prisional brasileiro, composto, em sua maioria, por pessoas advindas das camadas hipossuficientes da população.” (Assis; Wermuth, 2015)

Não é demais ressaltar que a consideração da pessoa como ente perigoso, bem como para aferir o grau de periculosidade do inimigo e, portanto, sua necessidade de contenção, depende sempre de juízo subjetivo. Esse juízo, equivalente à consideração do desvalor da vida, é emitido por quem exerce o poder, o que remete à decisão soberana quanto à inimizade, com as devidas considerações acerca da complexidade das agências criminalizadoras do Estado. (ZAGO; LUISI, 2022, p. 53)

De acordo com Luciano Meneguetti Pereira “no momento em que uma pessoa é reclusa, ela acaba não apenas dando início ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pelos crimes praticados, mas se torna vítima de uma série de violações de direitos que lhe são garantidos.” (PEREIRA, 2017, p. 172)

Em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL propôs a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, para que as autoridades procedessem a apreciação da situação carcerária e a necessidade de reforma do sistema prisional, por representar inúmeras violações aos direitos fundamentais dos presos.

Em setembro do mesmo ano, houve o julgamento da medida cautelar da arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 347. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro é um “estado de coisas inconstitucional”, ocasionado por distintas violações aos direitos fundamentais e a inegável inércia estatal.

O Ministro relator, à época, era o Ministro Marco Aurélio, que asseverou em seu voto que “o quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se

similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.” (ADPF 347, 2015).

A Ministra Carmen Lúcia afirmou que as circunstâncias verificadas nos presídios que visitou é tão chocante a ponto de adoecer, eram degradantes condições em que os presos se encontravam. É o que consta de sua manifestação:

Também é preciso levar em consideração que há diferenças entre as penitenciárias; algumas com situação de atrocidade - não vou nem dizer de perversidade. A gente sai de lá, ao visitar, literalmente doente, tais as coisas que a gente vê. Quer dizer, não cabe mesmo o número de presos nos locais designados para constrição de liberdade. (ADF 347, 2015)

Conforme observa Glaucia Tavares:

O STF, na ADPF n. 347, define os pressupostos do ECI de modo substancialmente mais constricto:

1. Situação de violação generalizada de direitos fundamentais;
2. Inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação;
3. A superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. (TAVARES, 2018, p. 174)

Cumprе ressaltar que a apreciação da ADF 347 provocou o Supremo Tribunal Federal a exercer função atípica ao intervir em políticas públicas e orçamentárias, a atuação do tribunal está totalmente respaldada na forte violação aos direitos humanos.

Há dificuldades, no entanto, quanto à necessidade de o Supremo exercer função atípica, excepcional, que é a de interferir em políticas públicas e escolhas orçamentárias. Controvérsias teóricas não são aptas a afastar o convencimento no sentido de que o reconhecimento de estarem atendidos os pressupostos do estado de coisas inconstitucional resulta na possibilidade de o Tribunal tomar parte, na adequada medida, em decisões primariamente políticas sem que se possa cogitar de afronta ao princípio democrático e da separação de poderes. (ADPF, 2015).

A decisão da cautelar da ADPF 347 serviu de premissa para demais ações judiciais que tinham como objeto o mesmo tema. Ocorre que, após passados 5 anos o Conselho Nacional de Justiça apresentou o relatório: “ O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois”, que apresentava um balanço e projeções a partir do julgamento da ADF 347.

O referido relatório considera que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelos ministros do STF foi de suma importância para balizar o debate

técnico e institucional quanto a medidas imprescindíveis e imperiosas para a superação desse quadro.

O julgamento apontou inúmeras as violações, e demonstrou a negação de direitos básicos a pessoas que irão regressar ao convívio social ao fim do cumprimento de suas penas. Tendo em vista que essas pessoas se encontram sob tutela do Estado, o tratamento desumano, cruel e degradante tornava-se ainda mais graves pelos olhos do colegiado.

Infelizmente, o relatório não apontou mudanças significativas, ao contrário, asseverou que o cenário se mantém.

Cinco anos depois, para além de melhorias incrementais em algumas frentes, não é possível dizer que esse quadro foi superado, especialmente devido à complexidade de fatores causais que incluem desarranjos históricos em nossa sociedade e dinâmicas institucionais que tendem à inércia, incluindo a desarticulação federativa, problemas sociais e supervalorização de soluções em segurança pública. O quadro de fatores se agravou nas últimas três décadas. Embora com uma velocidade menor nos últimos anos, mantêm-se cenários como a superlotação e serviços insuficientes áreas de saúde, alimentação e segurança das pessoas privadas de liberdade. (CNJ, 2021)

O Ministro Edson Fachin, em 2015, ao analisar os dados apurados no contexto do sistema penal constatou uma realidade assombrosa. No mesmo sentido declarou que os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social, diante das péssimas condições experimentadas dentro do sistema o que se pode esperar é a reincidência.

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objective - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. (ADPF 347, 2015).

Neste mesmo sentido Tavares (2018):

Ao passo que a ideia central do sistema prisional é fazer com que o condenado possa se adequar às normas sociais de convivência, para que, após o período em cárcere, ele esteja apto a fazer parte da sociedade, este sistema é incoerente com os fins aos quais se propõe, pois em nada está de acordo a ideia de cárcere com a ideia de vida em liberdade. Desta forma, cria-se um abismo entre o preso e os valores e modelos comportamentais da sociedade externa. (TAVARES, 2018, p. 169)

O objetivo da lei de execuções penais é apostar na recuperação da pessoa, permitindo a reintegração do preso à sociedade. Entretanto, “a realidade demonstra que a prisão não vem cumprindo com o seu papel: ao invés de acolher o sujeito, o exclui, segrega e inflige tratamento desumano e degradante.” (ASSIS, WERMUTH, 2015)

Sob essa ótica, é impossível falar em reintegração social quando o contexto do sistema pena oferece um tratamento desumano e proporciona convívio com demais pessoas segregadas e excluídas da sociedade.

De modo geral, as sociedades são constituídas pela desigualdade social, e seguem uma lógica que a reproduz. Assim, a exclusão social, condição que sempre existiu e existe até hoje é vista como natural. Em verdade, trata-se de uma questão social, isto é, tema que demanda resposta por parte do governo e da sociedade.

A inexistência de perspectivas concretas de alteração radical das condições de produção da pobreza, como condição indispensável para o desenvolvimento material e político de nossas sociedades, denuncia a existência subjacente de algo mais profundo, que realmente se constitui em analisador dos limites da coesão em nossas sociedades. (FLEURY, 2007, p. 1423)

Segundo André Peixoto de Souza “quem escreve a regra o faz a partir do seu lugar de fala, do seu posicionamento no mundo, do seu capital social e cultural, das suas relações, das suas representações.” (SOUZA, 2021, p.204).

Neste sentido, ao analisarmos a história o poder soberano que dita as regras, invariavelmente, esteve nas mãos dos privilegiados.

Não se trata, como se pode desavisadamente pensar, de proteger a sociedade dos criminosos, até porque os criminosos também foram definidos como tais pelos próprios fatores das regras. Esse é um subterfúgio no qual a sociedade acredita e se convence, dia-a-dia, conforme se desenvolvam os programas televisivos espetaculosos, os discursos criminalizantes, os slogans de ódio, as propagandas políticas. (SOUZA, 2021, p.204).

Poder, prestígio, oportunidades de emprego são seletivos, e aqueles que não atendem aos padrões ficam cada vez mais excluídos do meio comum. Eis, o motivo de se poder definir um perfil da população carcerária. É de se considerar que o indivíduo se utilize do método que estiver ao seu alcance, optando, por vezes pelo crime.

Na coletividade impera a lei do mais forte, uma vez que apenas aqueles inseridos em uma classe social favorecida, detentores do capital, desfrutam de privilégios. Dessa forma, pecúnia é sinal de prestígio. Como a sociedade apresenta, cada vez mais, uma seletividade no oferecimento de empregos, a

que outros que não possuem uma qualificação, por menor que seja, ficam excluídos do meio comum. (TOURINHO; SOTERO; LIMA, NONATO, 2016, p.162).

Assim, percebe-se que a exclusão é resultado da formação de uma normatividade que segregava os indivíduos, impedindo sua interação na esfera pública. Resta, então, a essa classe marginalizada buscar distintas maneiras de sobrevivência e, em muitos casos, a alternativa encontrada não está em consonância com a legislação.

O cárcere, nada mais é que o lugar de perpetuação da exclusão social. Corroborando a marginalização que existia antes do indivíduo ser capturado pela justiça punitiva, evidenciando, um perfil de um grupo social já estigmatizado. É o que esclarece Alessandro Baratta:

Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. (BARATTA, 1990, p.3).

Conforme demonstrado, a população carcerária é fruto da marginalização, da exclusão social, não se pode tratar da ressocialização apenas com ênfase no sistema penal. É imprescindível, corrigir as condições de exclusão social, para que os egressos encontrem oportunidades dignas, e não se tornem reincidentes.

Os muros da prisão são as barreiras físicas que apartam da sociedade, de uma parte dos seus próprios problemas.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. (BARATTA, 1990, p.3)

As políticas públicas de regulação e segurança tem por objetivo o controle e domesticação, principalmente das classes subjugadas e marginalizadas, o que permite concluir que o modelo político resultante do sistema punitivo não se presta e nem se empenha para que o egresso integre a sociedade. Portanto, é imprescindível abandonar

esse estereótipo criminoso que é imposto, e atuar visando a diminuição das desigualdades enraizadas no sistema penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário é precário, e são inúmeros os problemas internos relacionados ao cárcere. Ressalte-se que são poucas políticas públicas elaboradas pelo Estado, o qual acaba obstando a reinserção do apenado no convívio social após o cumprimento de sua pena, visto que a mesma deveria proporcionar meios para que o detento, ao sair da prisão, possa ser ressocializado.

Conforme dados oficiais apontados, o sistema prisional está em crise. O Supremo Tribunal Federal declarou o sistema penal como um estado de coisas inconstitucional em 2015. Passados cinco anos do julgamento da cautelar da ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um relatório apontando que não houveram alterações significativas, em que pese, a intervenção do STF ter sido de suma importância para trazer à tona o debate.

As diversas violações dos direitos humanos dentro do sistema punitivo naturalizaram uma invisibilidade. Inicialmente, não se percebe como violência, pois surge como algo normal, banal. A tática de restringir a vida humana a mera vida biológica, produz uma violência radical através da qual se desvaloriza a vida como algo primordial e se regulariza a violência estrutural, banalizando o descarte de vida.

A seletividade pode ser detectada no momento em que ele seleciona aqueles que irão compor a sociedade intramuros. A segregação da pessoa privada de liberdade reproduz no cárcere a exclusão e marginalização que já experimentava no contexto social, político e econômico, antes de ser capturado pelo sistema penal. Portanto, além de sofrer todas as moléstias do cárcere, quando reestabelecida a liberdade o sujeito enfrentará o preconceito e o estigma de ex-presidiário, o que compromete a sua reintegração social.

Enfim, se prender é uma escolha, ainda que ideológica, evitar o encarceramento também o é. Ademais, impossível ressocializar quem nunca esteve socializado, principalmente depois da vivência no cárcere. O tratamento desumano e estigmatização do ex-detento demonstram a ineficácia do sistema penal.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.
- ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A seletividade punitiva no contexto da biopolítica e a produção da vida nua (homo sacer) no sistema carcerário brasileiro: a relevância de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida e a dignidade humana do apenado**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS públicas na sociedade contemporânea, Mostra internacional de trabalhos científicos, Santa Cruz do Sul, 2015. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2015.
- BARATA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado**. 1990. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **A Comissão Parlamentar de Inquérito pretendia apurar a situação do sistema carcerário brasileiro**. Relatório final. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **A Comissão Parlamentar de Inquérito pretendia apurar a situação do sistema carcerário brasileiro**. Relatório final. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filename=REL%202015%20CPICARCE%20=%3E%20RCP%206/2015. Acesso em: 13 mar. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**, jun. 2016. Brasília, DF.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**, jun. 2017. Brasília, DF.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Melo, 28 de maio de 2015. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 mar. 2024.
- CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Legitimidade dos atos jurisdicionais no Estado Democrático de Direito**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.13, n.1, p.10-19, 1º sem. 2017.

FLEURY, Sonia. Pobreza, desigualdades ou exclusão? *Ciência & Saúde Coletiva*, v.12, p.1422-1425, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: e outros escritos; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político).

MORAES, Ana Luisa Zago de; LUISI, Mariana. Estado de exceção e seleção de inimigos pelo sistema penal. São Paulo: Dialética, 2022.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas provisórias a respeito do Brasil: Assunto Do Instituto Penal Plácido De Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. Execução penal e dignidade da mulher no cárcere: uma visão por trás das grades. São Paulo: Liber Ars, 2019.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v.5, n.1, p.167-190, 2017.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.15, n.28, p.65-75, 2018.

SOARES, Marina Gabriela Silva Nogueira; FREITAS, Oliveira Gabriela. **O mínimo existencial e o reforço da “sacerização” do homem**. In: SALEME, Edson Ricardo; STELZER, Joana (Orgs.). *Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos*. V Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis, 2022.

DE SOUZA, André Peixoto. **Vontade de prender: gênese e ocaso do sistema prisional moderno**. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v.93, n.1, p.196-211, abr. 2021.

TAVARES, Gláucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. *Revista da CSP: A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro*, v.3, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de processo penal e execução penal*. Salvador: Juspodivm, 2022.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; SOTERO, Ana Paula da Silva; LIMA, Mariana Gomes; NONATO, Leles João. **Politização da criminalidade e vulnerabilidade social entre os paradigmas da justiça criminal e da seletividade penal**. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v.8, n.2, p.152-167, dez. 2016.